



**Caderno Administrativo**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**Nº1944/2016**

**Data da disponibilização: Segunda-feira, 28 de Março de 2016.**

<p>Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região</p> <p>Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna Presidente</p> <p>Desembargador Breno Medeiros Vice-Presidente</p>	<p>Rua T 29 nº 1403, Setor Bueno, Goiânia/GO CEP: 74215901</p> <p>Telefone(s) : (62) 3901 3300</p>
--	--

**PRESIDÊNCIA**

**Portaria**

**Portaria SGP/SM**

PORTARIA TRT 18ª SGP/SM Nº 083/2016 - REPUBLICADA POR ERRO MATERIAL  
O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as disposições constantes no Processo Administrativo nº 2975/2014.

RESOLVE:

DEFERIR à juíza ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO, titular da Vara do Trabalho de Inhumas, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, para fruição no interstício de 11 de abril a 10 de maio de 2016, com antecipação da primeira parcela do 13º salário e adiantamento salarial por ocasião das férias, devendo ser realizada a compensação de tais valores com aqueles que a magistrada deveria devolver em razão do cancelamento das férias.

Determino a retificação das anotações referentes às férias deferidas à mencionada magistrada, para que passem a referir-se aos seguintes períodos: 11/04 a 10/05/2016 (2º período de 2014), 18/07 a 16/08/2016 (1º período de 2015) e 17/11 a 16/12/2016 (2º período de 2015).

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Assinado eletronicamente em 17 de março de 2016.

ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Desembargador-Presidente do TRT da 18ª Região

**DIRETORIA GERAL**

**Portaria**

**Portaria DG/SGPE**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG/SGPe Nº 425/2016

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 039/2015, o Processo Administrativo – PA Nº 5514/2016, e Considerando o teor da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 414/2014, de 7 de janeiro de 2015, alterada pela Portaria GP/DG/SGPe Nº 197/2015, de 15 de junho de 2015;

RESOLVE:

Considerar designada a servidora VANESSA RIBEIRO DE SOUSA, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir a servidora FLAVIANA FREIRE MARTINS BAILÃO, titular da função comissionada de Secretário de Audiência, Código TRT 18ª FC-4, da 9ª Vara do Trabalho de Goiânia, no período de 11 a 17 de janeiro de 2016, em virtude de férias da titular.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

Goiânia, 21 de março de 2016.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER P. DE LUCENA

DIRETOR-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

## PORTARIA TRT 18ª DG/SGPe Nº 475/2016

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 039/2015, o Processo Administrativo – PA Nº 6641/2016, e Considerando a edição da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 414/2014 e a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça,

## RESOLVE:

Considerar designada a servidora GABRIELA CARVALHO PASSOS CARDOSO, Analista Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a função comissionada de Assistente Administrativo, Código TRT 18ª FC-3, do Núcleo de Suporte ao Usuário do PJE, a partir de 8 de março de 2016.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

Goiânia, 21 de março de 2016.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER P. DE LUCENA

DIRETOR-GERAL

## PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

## PORTARIA TRT 18ª DG/SGPe Nº 479/2016

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 039/2015, o Processo Administrativo – PA Nº 6302/2016, Considerando o teor da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 414/2014, de 7 de janeiro de 2015, alterada pela Portaria GP/DG/SGPe Nº 197/2015, de 15 de junho de 2015;

## RESOLVE:

Art. 1º Considerar designada a servidora ISABELA RABELO DE CARVALHO, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir o servidor SEBASTIÃO MOREIRA FILHO, titular da função comissionada de Assistente de Juiz Volante, Código TRT 18ª FC-5, do Grupo de Apoio aos Juizes Volantes, no período de 25 a 26 de janeiro de 2016, em virtude de férias do titular.

Art. 2º Considerar designada a servidora BRUNA NUNES LUBAMBO DE SOUZA, Analista Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir o servidor SEBASTIÃO MOREIRA FILHO, titular da função comissionada de Assistente de Juiz Volante, Código TRT 18ª FC-5, do Grupo de Apoio aos Juizes Volantes, no período de 27 a 28 de janeiro de 2016, em virtude de férias do titular.

Art. 3º Considerar designada a servidora GERUZA AUTO DE ALBUQUERQUE, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir o servidor SEBASTIÃO MOREIRA FILHO, titular da função comissionada de Assistente de Juiz Volante, Código TRT 18ª FC-5, do Grupo de Apoio aos Juizes Volantes, no período de 29 de janeiro a 6 de fevereiro de 2016, em virtude de férias do titular.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

Goiânia, 21 de março de 2016.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER P. DE LUCENA

DIRETOR-GERAL

## PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

## PORTARIA TRT 18ª DG/SGPe Nº 480/2016

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 039/2015, o Processo Administrativo – PA Nº 6731/2016, e Considerando a edição da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 414/2014 e a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça,

## RESOLVE:

Art. 1º Considerar designada a servidora GRACIANE CRISTINE TEXEIRA ZALAMENA, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a função comissionada de Secretário de Audiência, Código TRT 18ª FC-4, da Vara do Trabalho de Catalão, ficando, consequentemente, dispensada da função comissionada de Assistente, Código TRT 18ª FC-2, da referida lotação, no período de 1º de abril a 30 de setembro de 2016.

Art. 2º Considerar dispensada a servidora JULIANA GASPARELLI FERREIRA, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da função comissionada de Secretário de Audiência, Código TRT 18ª FC-4, da Vara do Trabalho de Catalão, no período de 1º de abril a 30 de setembro de 2016.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

Goiânia, 21 de março de 2016.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER P. DE LUCENA

DIRETOR-GERAL

## PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

## PORTARIA TRT 18ª DG/SGPe Nº 481/2016

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 039/2015, o Processo Administrativo – PA Nº 6823/2016,

## RESOLVE:

Revogar a designação do servidor NELZITO ARRUDA OLIVEIRA JÚNIOR, à disposição desta Corte, para prestar serviços junto à 9ª Vara de

Trabalho de Goiânia, a partir de 28 de março de 2016.  
Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.  
RICARDO LUCENA  
Diretor-Geral  
Goiânia, 21 de março de 2016.  
[assinado eletronicamente]  
RICARDO WEBSTER P. DE LUCENA  
DIRETOR-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PORTARIA TRT 18ª DG/SGPe Nº 484/2016  
O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 039/2015, o Processo Administrativo – PA Nº 6762/2016, e Considerando o teor da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 414/2014, de 7 de janeiro de 2015, alterada pela Portaria GP/DG/SGPe Nº 197/2015, de 15 de junho de 2015;  
RESOLVE:  
Considerar designado o servidor ANDRÉ AUGUSTO CAVALCANTE GAYOSO, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir a servidora LUCIANE PEREIRA DE ALMEIDA VICENTE, titular da função comissionada de Assistente de Juiz, Código TRT 18ª FC-5, da Vara do Trabalho de São Luís de Montes Belos, no período de 15 a 24 de fevereiro de 2016, em virtude de férias da titular.  
Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.  
RICARDO LUCENA  
Diretor-Geral  
Goiânia, 21 de março de 2016.  
[assinado eletronicamente]  
RICARDO WEBSTER P. DE LUCENA  
DIRETOR-GERAL

## **GAB. DES. BRENO MEDEIROS**

### **Acórdão**

### **Acórdão GJBM**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
VICE-PRESIDÊNCIA

PROCESSO TRT – PA 3355/2015 (MA 75/2015)  
INTERESSADA : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO – AMATRA XVIII  
ASSUNTO : PEDIDO DE EXTENSÃO DO REGIME DE FORÇA-TAREFA (PORTARIAS TRT 18ª GP/DG nºs 471/2014 e 019/2015) PARA A PRIMEIRA INSTÂNCIA, COM AS ADAPTAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso administrativo interposto pela AMATRA XVIII contra decisão que indeferiu o pedido de implantação de regime de força-tarefa de auxílio aos magistrados de primeiro grau na atividade de prolação de sentenças e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, editando a Resolução Administrativa nº 026/2016.

Sala de Sessões, aos 8 dias do mês de março de 2016.  
(data do julgamento)

### **RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento formulado pela Associação dos Magistrados do Trabalho da 18ª Região – AMATRA XVIII, por seu então presidente, o Exmo. Juiz Cleber Martins Sales, em que pretende seja estendido o regime de força-tarefa previsto nas Portarias TRT 18ª GP/DG nºs 471/2014 e 019/2015 em prol dos juizes que atuam na primeira instância da Justiça do Trabalho deste Regional, com as adaptações que se fizerem necessárias.

Foram solicitadas informações à Secretaria-Geral Judiciária (fl. 07), que se manifestou às fls. 08/09 pela viabilidade do pleito, ao tempo em que registrou a imperiosidade de se realizar levantamentos estatísticos pertinentes a fim de se definir a real necessidade, em cada caso concreto, “da solicitada força-tarefa, estabelecendo-se, conforme o normativo que vier a editado, a dimensão do grupo de ajuda e do tempo à disposição da unidade atendida, tarefa que, salvo melhor juízo, poderia ficar a cargo da Secretaria da Corregedoria Regional, mesmo porque tal unidade, além de contar com a Seção de Estatística e Pesquisa, faz o acompanhamento periódico das sentenças atrasadas.”

Encaminhados os autos à Secretaria da Corregedoria Regional, foram anexadas planilhas de movimentação processual e boletins estatísticos (fls.

16/49).

Parecer do i. Diretor-Geral desta Casa, sugerindo o indeferimento do pedido (fls. 51/52), proposta esta acolhida pelo Excelentíssimo Desembargador-Presidente deste Regional, Dr. Aldon do Vale Alves Taglialegna, conforme fls. 54/55 (Ofício TRT 18ª GP/DG nº 032/2014).

A Associação dos Magistrados do Trabalho da 18ª Região – AMATRAXVIII formula, em sequência, Pedido de Reconsideração da decisão c/c Recurso em Matéria Administrativa (fls. 58/62).

Encaminhados os autos novamente à Secretaria de Corregedoria Regional, foi, então, exarado o parecer de fls. 64/69, que sugere não seja deferida a atuação de força-tarefa para as Varas do Trabalho que contem com juiz auxiliar e que, a despeito disso, atuem em sistema de revezamento que não seja em turnos diários (matutino e vespertino), dividindo a carga de trabalho do Juízo respectivo.

Oportunizou-se, igualmente, a manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoas deste Regional, que cuidou de mensurar os resultados alcançados com a força-tarefa implementada no segundo grau e posicionou-se no sentido da manutenção do indeferimento do pleito (fls. 71/78).

Parecer sequente da i. Diretoria-Geral desta Casa (fls. 79/80) pelo indeferimento do pleito.

Acolhida pela Exma. Presidência deste Regional a sugestão apresentada, foram os autos recebidos como recurso administrativo, nos moldes preconizados no art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, em consonância com o art. 13, XIX, de nosso Regimento Interno e determinada a conversão do feito em matéria administrativa (MA nº 075/2015).

É o relatório.

VOTO

**EXTENSÃO DO REGIME DE FORÇA-TAREFA (PORTARIAS TRT 18ª GP/DG nºs 471/2014 e 019/2015) PARA A PRIMEIRA INSTÂNCIA, COM AS ADAPTAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS.**

Cuidam estes autos de Recurso em Matéria Administrativa, formulado pela Associação dos Magistrados do Trabalho da 18ª Região – AMATRAXVIII, por seu então presidente, o Exmo. Juiz Cleber Martins Sales, visando à extensão do regime de força-tarefa previsto nas Portarias TRT 18ª GP/DG nºs 471/2014 e 019/2015 em prol dos juízes que atuam na primeira instância da Justiça do Trabalho deste Regional, com as adaptações que se fizerem necessárias.

A nominada Associação descreve em sua pretensão que “no último trimestre do ano de 2014”, por meio da Portaria TRT 18ª GP/DG nº 019/2015, foi “autorizada [...] a prestação de serviço em jornada extraordinária, com remuneração, no período de 2 de fevereiro a 31 de março de 2015, por servidores do Tribunal, para realização de força-tarefa de auxílio aos Desembargadores do Trabalho no exame de recursos e ações originárias”.

Tal providência, conforme relatado, deu ensejo a intenso debate entre os magistrados de primeiro grau, que “em linhas gerais” reconheceram “a legitimidade de providências desta ordem”, e a “imperiosa necessidade de aparato semelhante em prol dos Juízes do Trabalho que atuam na 1ª instância”.

A Associação, ora requerente, ponderou “por bem aguardar o desfecho e a análise quanto aos possíveis frutos almejados com a implantação do regime de força-tarefa para o segundo grau de jurisdição”, antes de requerer a extensão da medida supradita ao primeiro grau.

Acrescentou que, tendo as “considerações fundamentadoras” da Portaria TRT 18ª GP/DG nº 019/2015 expedida pela Presidência deste Tribunal noticiado o “sucesso da medida” motivou-se a pleitear a ampliação de providência idêntica para os juízes de 1º grau.

Outras justificativas mencionadas na referida Portaria aplicáveis, segundo sustentando pela peticionante, ao primeiro grau, reforçariam a tese de que o pedido por ela formulado seria plenamente cabível, a citar: o disposto na Resolução nº 101/2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que autorizou a prestação de serviços extraordinários, com remuneração, em situações excepcionais e temporárias; a insuficiência de servidores para fazer face à demanda de processos; a implantação do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho – PJe-JT; e o número expressivo de processos pendentes de julgamento, situação esta, que no caso do primeiro grau, sujeitaria os magistrados aos termos da Recomendação nº 1 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e, por consequência, “ao olhar vigilante e permanente da Corregedoria Regional”.

Foram, à oportunidade, destacados “os termos da Resolução Administrativa nº 194/2014 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ”, instituidora da “Política de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição”, especialmente no que dispõe o seu artigo 2º, incisos II e III, quando prevê, como linhas de atuação: a equalização da força de trabalho entre primeiro e segundo graus, proporcionalmente à demanda processual e a adequação orçamentária capaz de garantir o desenvolvimento das atividades judiciais da primeira instância e a excelência da sua gestão.

Acresceu-se, no intuito de reforçar a legitimidade do pedido de regulamentação do caso, “que vez por outra, em administrações passadas deste Eg. Regional, ocorria a prestação de apoio a alguns juízes de primeiro grau com julgamentos pendentes para além do prazo legal, mas, [...] sempre ao talante do administrador, sem que se pudesse aferir exatamente os critérios eleitos para a distribuição de tais forças-tarefas informais e, principalmente, sem condições de estender igual benefício a colegas que porventura estivessem em semelhante situação”.

O pleito foi primeiramente analisado pela Secretaria-Geral Judiciária, que se mostrou a ele favorável “por questão de isonomia [...]”; por força da Resolução nº 194/2014, do Conselho Nacional de Justiça [...] e em razão do “artigo 11 da Resolução nº 63, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, [que] autoriza a instituição de grupos móveis para auxiliar as Varas do Trabalho [...]”.

Encaminhados os autos à Corregedoria Regional, foram a ele anexados, para melhor instruí-lo, os dados das unidades judiciais de primeiro grau, relativos ao ano de 2014 e fornecidos pela Seção de Estatística e Pesquisa, a saber: prazo médio para sentenciar, por magistrados; quantidade de processos pendentes de julgamento, tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução, por magistrado; e a quantidade de sentenças proferidas, por magistrado. Igualmente colacionada, pela Secretaria da Corregedoria Regional, a relação atualizada dos processos pendentes de solução com instrução encerrada, com prazo acima do limite legal (fls. 16/49).

Em prosseguimento, a Diretoria-Geral deste Regional manifestou-se, às fls. 51/52, no sentido da “inviabilidade de deferimento do pedido”, embasando-se na “Resolução CSJT nº 101/2012, que dispõe sobre a prestação de serviço extraordinário no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, é peremptória ao afirmar que as horas excedentes à jornada diária computam-se, preferencialmente, para compensação no prazo de até um ano (art. 4º, caput)”.

Inferiu-se, então, “em estrita sintonia com o supracitado preceito normativo, [ser] inviável autorizar, de forma genérica e sem o estabelecimento de parâmetros, o pleito formulado pela associação, uma vez que a análise acerca da necessidade de aplicação do regime de força-tarefa em favor do 1º grau de jurisdição deve ser realizada em cada caso concreto, observada a excepcionalidade da medida.”

Acolhendo os argumentos apresentados pelo i. Diretor-Geral desta Casa, o Excelentíssimo Desembargador-Presidente indeferiu o pedido “de implantação do regime de força-tarefa de auxílio aos magistrados de primeiro grau, em caráter genérico”, restando prejudicado, por consequência, o pleito de regulamentação do procedimento.

Irresignada, a Associação dos Magistrados do Trabalho da 18ª Região-AMATRAVIII apresentou ao Exmo. Desembargador-Presidente Pedido de Reconsideração c/c Recurso em Matéria Administrativa pontuando que “as circunstâncias administrativas objetivamente consideradas impõem, à luz da Resolução nº 194 do CNJ, solução diversa [...]” da decisão proferida, já que “as justificativas explanadas como motivadoras” da expedição da Portaria TRT 18ª GP/DG nº 019/2015, como dito no requerimento inicial, “se amoldam também à realidade vivenciada pelos juizes que atuam nas Varas do Trabalho da 18ª Região”.

Sustentou a requerente, nesse contexto, que o “fundamento trazido para indeferir o pedido, apontando as Varas de Rio Verde como destinatárias pretéritas de força-tarefa, revela bem esta, data venia, discrepância e desigualdade de tratamento, posto que não se tem como aferir, sem a correspondente e mínima regulamentação, quem precede no direito de receber o mutirão de trabalho do Tribunal”.

Acrescentou que “Diferentemente do argumento decisório ora combatido, o objeto da pretensão dos juizes de primeiro grau coincide exatamente com a prolação de sentenças, assim como se deu em proveito de desembargadores, não se confundindo com as forças-tarefas referidas na decisão ora vergastada”.

Ressaltou, ademais, que “nisto, histórico recente mostra que houve apoio a alguns magistrados de primeiro grau, mas completamente ao talante do administrador de então e sem que outros juizes, em igual ou pior situação, tivessem podido apresentar suas demandas por mais auxílio. O efetivo equacionamento da força de trabalho, neste particular, só será possível com a respectiva regulamentação, adaptando-se o quanto se coloca atualmente à disposição do 2º grau de jurisdição”.

Em reforço disse que “as necessidades pontuais de apoio, os objetivos da força-tarefa, e a necessidade de justificar-se o pagamento de horas extras, valem tanto para o segundo quanto para o primeiro grau de jurisdição, não implicando óbices para a implantação da medida”, ao seu entender.

E, com fulcro no Regimento Interno deste Regional, quanto à possibilidade recursal, e na RA nº 194/2014 do CNJ, requereu a AMATRAVIII a reconsideração da decisão atacada e que, caso mantida, fosse recebida como recurso em matéria administrativa, com a sequente remessa do processo ao Pleno deste Tribunal a fim de que fosse conhecido o apelo e, no mérito, fosse reformada a decisão monocrática “para promover a extensão do regime de força-tarefa previsto nas Portarias TRT 18ª GP/DG nºs 471/2014 e 019/2015, que já é uma realidade no segundo grau de jurisdição, em prol dos juizes que atuam na primeira instância da Justiça do Trabalho da 18ª Região, com as adaptações que se fizerem necessárias.”

Submetidos os autos ao judicioso parecer do Exmo. Desembargador-Corregedor em exercício, Dr. Platon Teixeira de Azevedo Filho, veio à luz a manifestação de fls. 64/69, datada de 20/05/2015, que, quanto ao pedido de designação de força-tarefa para auxílio de juizes na prolação de sentenças em atraso, assim dispôs (in litteris, inclusive destaques):

“1 - Quanto ao pedido de designação de força-tarefa para auxílio de juizes na prolação de sentenças em atraso:

Informo que no último relatório produzido por esta Corregedoria Regional, em 12/05/2015, 51 magistrados possuíam sentenças em atraso, totalizando 822 (oitocentos e vinte e dois) processos. Destes, 19 magistrados estavam com prazo legal extrapolado em mais de 40 dias, perfazendo o montante de 227 (duzentos e vinte e sete) processos. Neste cenário, não se pode olvidar, como bem ponderou a Requerente no item 7 de sua petição inicial, que a Administração vem prestando auxílio, de forma excepcional, a alguns juizes de primeiro grau que possuem pendências processuais. A propósito, recentemente, isso foi mais uma vez realizado por meio da Portaria TRT 18 SGP/SM nº 141/2015 (cópia anexa). Ressalto ainda que conforme informações obtidas no Setor de Magistrados, dos 98 (noventa e oito) juizes atuantes no primeiro grau de jurisdição, apenas 3 juizes do trabalho substitutos (Juizes Pedro Henrique Barreto Menezes, Dânia Carbonera Soares e Ana Terra Fagundes de Oliveira), no momento, não possuem assistentes para tanto; e que das 48 (quarenta e oito) varas do trabalho da região, apenas 4 não possuem juiz auxiliar (VTs de Formosa, Posse, Pires do Rio e Ceres). Neste ponto, saliente, por oportuno, que sobre a forma de atuação do juiz auxiliar nos juizes trabalhistas, o Exmo. Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, enquanto Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, consignou expressamente em Ata de Correição realizada neste E. Tribunal, no período de 5 a 10 de outubro de 2012, que: ‘Tendo como referência recomendações lavradas em visitas correicionais pretéritas, o Corregedor-Geral conclamou o eminente Corregedor Regional a emitir enfática orientação para que os MM. juizes titulares de varas do trabalho e os MM. juizes substitutos, que acaso tenham sido designados para auxiliá-los, desenvolvam todos trabalhos que importem acréscimo quantitativo de processos instruídos e julgados, somando e não dividindo entre si as funções judicantes que lhes são inerentes, principalmente na fase de execução’. Não obstante isso, informo que esta Corregedoria Regional tem constatado, durante as correições ordinárias, o não cumprimento de tal orientação por algumas Varas do Trabalho, fato esse que tem ensejado recomendação em ata, nos seguintes termos: ‘Que os magistrados deixem de adotar o revezamento semanal, passando a atuar diariamente na Vara do Trabalho, com vistas a redução dos prazos, notadamente aqueles pertinentes aos processos do rito sumaríssimo [...]’.

Quanto à adequação aos termos da Resolução nº 194/2014 do CNJ (verbis, inclusive destaques):

“2 - Quanto à adequação aos termos da Resolução 194/2014 do CNJ:

A Resolução 194/2014 do CNJ, que trata da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, insta os TRTs a equalizar a distribuição da força de trabalho entre o primeiro e o segundo grau de jurisdição, bem como garantir orçamento adequado ao desenvolvimento das atividades judiciárias na primeira instância. Pois bem. Neste contexto, não se evidencia a menção, na norma citada, da postulada ‘força-tarefa’, mas sim a utilização da expressão ‘força de trabalho’, que, obviamente, refletem coisas diversas. No que respeita à força de trabalho de que fala a norma, é certo afirmar que há muito a Décima Oitava Região tem tentado adequá-la aos ditames da Resolução 63 do CSJT, que instituiu a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. Nesse sentido, tem feito

reiteradas solicitações ao Poder Legislativo para criação de mais cargos de juízes substitutos, servidores e funções comissionadas, a exemplo do recente PL 7909/2014, em trâmite no Congresso Nacional. Neste ponto, destaco que, atualmente, uma Comissão de Reestruturação realiza estudos no sentido de estender a todas as Varas do Trabalho da Região, onde se mostrar necessário, a lotação de mais servidores, em face do aumento da demanda processual no último triênio, o que poderá ser viabilizado com a aprovação do citado Projeto de Lei. Não se pode olvidar, ainda, que, mesmo diante do contexto deficitário atual, este Tribunal recentemente promoveu o remanejamento de mais um de servidor para as 13 primeiras Varas do Trabalho de Goiânia. Sobre a garantia orçamentária adequada ao desenvolvimento das atividades judiciárias da primeira instância, é cediço que todas as Varas do Trabalho são dotadas de excelentes instalações físicas e de equipamentos modernos, inclusive com a aquisição de notebooks e ipads para todos os magistrados do TRT18, o que demonstra a preocupação da Administração com a manutenção da regularidade da prestação jurisdicional no 1º grau de jurisdição e com a correta destinação dos recursos orçamentários do Tribunal. Conclui-se, portanto, que o Tribunal vem observando e colocando em prática, na medida do possível, as orientações contidas na Resolução editada pelo órgão de controle interno do Poder Judiciário Nacional.

Por fim, quanto à solicitação de regulamentação para a situação objeto do pedido inicial da Associação requerente – força de trabalho (in verbis):

3 - Quanto à solicitação de regulamentação para a situação objeto do pedido inicial da Requerente – força de trabalho:

Neste ponto, saliento que, s.m.j, tal regulamentação já existe no âmbito trabalhista, no que respeita à força de trabalho, materializada na Resolução 63/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, cujo teor é compatível e atende plenamente à Resolução 194/2014 do CNJ.

Para, então, concluir – in litteris:

“Pelas considerações expostas, sugiro, na hipótese do Exmo. Presidente deste Tribunal reconsiderar o pleito apresentado pela AMATRA18, que não seja deferida a atuação de força-tarefa para as Varas do Trabalho que contem com juiz auxiliar e que, a despeito disso, atuem em sistema de revezamento que não seja em turnos diários (matutino e vespertino), dividindo a carga de trabalho do Juízo respectivo, a fim de que fiquem resguardadas a orientação proveniente da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - TST (citada no item 1, parte final, desta manifestação), bem como as questões ponderadas pelo i. Diretor-Geral em seu parecer anterior. Era o que tinha a manifestar.” (destaques originais e que ora empresto)

Pois bem.

Reforçando, ab initio, os bem expostos argumentos acima reproduzidos, fato é que, há muito, este egrégio Regional tem procurado se adequar aos ditames da Resolução nº 63 do CSJT, que instituiu a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Nesse sentido, tem-se empreendido reiteradas e sucessivas solicitações ao Poder Legislativo para criação de mais cargos de juízes substitutos, servidores e funções comissionadas, a exemplo do PL 7573/2014, que deu ensejo à recentemente publicada Lei nº 13.143/2015.

Reitere-se, sobre a garantia orçamentária adequada ao desenvolvimento das atividades judiciárias da primeira instância, e valendo-me das percucientes palavras do Exmo. Desembargador-Corregedor então em exercício, Dr. Platon Teixeira de Azevedo Filho, que “é cediço que todas as Varas do Trabalho são dotadas de excelentes instalações físicas e de equipamentos modernos, inclusive com a aquisição de notebooks e ipads para todos os magistrados do TRT18, o que demonstra a preocupação da Administração com a manutenção da regularidade da prestação jurisdicional no 1º grau de jurisdição e com a correta destinação dos recursos orçamentários do Tribunal.”

Conclui-se, à margem de dúvidas, que este Tribunal vem observando e colocando em prática as orientações contidas na Resolução editada pelo órgão de controle interno do Poder Judiciário Nacional.

Cumpra, ainda, consignar que, não obstante o entendimento exarado pela Secretaria-Geral Judiciária, que manifesta concordância com o pleito em tela, vislumbra-se que não se justifica, ao menos nesse momento, a extensão do regime de força-tarefa em prol dos magistrados atuantes na primeira instância.

Explico.

A Resolução CSJT nº 101/2012, da qual nos valem, e que dispõe sobre a prestação de serviço extraordinário no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus é peremptória ao afirmar que as horas excedentes à jornada diária computam-se, preferencialmente, para compensação no prazo de até um ano (art. 4º, caput). Tal diploma normativo assevera, ademais, que a remuneração pela prestação de serviços extraordinários só ocorrerá excepcionalmente (art. 4º, §1º).

Confira-se o texto normativo legal em sua integralidade para perfeita contextualização (gizei):

#### CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO RESOLUÇÃO CSJT Nº 101/2012

(Republicada em cumprimento ao art. 2º da Resolução CSJT nº 123/2013, de 21.2.2013)

Dispõe sobre a prestação de serviço extraordinário no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

Considerando a decisão proferida pelo Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nos autos do Processo n.º AN-422-33.2012.5.90.0000, Considerando o disposto nos arts. 19, 73 e 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no art. 7º, incisos XIII e XVI, da Constituição Federal;

Considerando a necessidade de estabelecer critérios para o regime de serviço extraordinário no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus,  
RESOLVE:

Referendar o Ato CSJT.GP.SG n.º 280, de 21 de dezembro de 2011, com as alterações introduzidas pelo Plenário no julgamento do Processo n.º AN-422-33.2012.5.90.0000, cujo teor incorpora-se à presente Resolução.

Art. 1º Esta Resolução estabelece critérios para o regime de serviço extraordinário no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

Art. 2º Considera-se serviço extraordinário aquele que exceder à jornada de trabalho do servidor estabelecida em ato normativo.

§ 1º O estabelecido no caput deste artigo não se aplica ao acréscimo da jornada decorrente da compensação de horários efetuada por servidor estudante ao qual tenha sido concedido horário especial.

§ 2º Em dias declarados de ponto facultativo somente considera-se serviço extraordinário aquele que exceder à jornada diária normal.

§ 3º É vedada a prestação de serviço extraordinário no horário compreendido entre as 22 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte, ressalvadas as situações excepcionais devidamente comprovadas.

Art. 3º Autorizar-se-á a prestação do serviço extraordinário apenas em situações excepcionais e temporárias, devidamente justificadas.

Art. 4º As horas excedentes à jornada diária computar-se-ão, preferencialmente, para compensação no prazo de até um ano.

§ 1º Excepcionalmente, o Tribunal poderá remunerar a prestação de serviço extraordinário por servidores ocupantes de cargo efetivo e de função comissionada previamente designados pela unidade de lotação, com a devida descrição dos serviços a serem prestados.

§ 2º Os servidores exercentes de cargos em comissão não têm direito a horas extras, permitida a compensação do labor, excepcionalmente autorizado, em sábados, domingos e feriados.

Art. 5º Compete ao Presidente do Tribunal autorizar a prestação do serviço extraordinário, bem como a sua compensação ou remuneração.

Parágrafo único. A remuneração prevista neste artigo condiciona-se à disponibilidade de recursos orçamentários.

Art. 6º A base de cálculo do adicional de horas extras equivale à remuneração mensal do servidor, de acordo com o art. 41 da Lei nº 8.112, de 1990, excluídos o adicional de férias e a gratificação natalina.

Parágrafo único. A remuneração do serviço extraordinário, prestado durante o período de substituição remunerada de titular de função comissionada, calcula-se sobre a remuneração a que fizer jus o servidor em razão da substituição.

Art. 7º O valor da hora extraordinária é calculado dividindo-se a remuneração mensal do servidor pelo resultado da multiplicação do número de horas da jornada diária por trinta dias de trabalho, chegando-se ao divisor de 200 para cargo efetivo e para função comissionada, com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Resolução CSJT nº 123, de 21 de fevereiro de 2013)

I – cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho, quando prestado em dias úteis, sábados e pontos facultativos;

II – cem por cento, quando prestado em domingos, feriados e recessos previstos em lei.

Art. 8º O pagamento de horas extras somente se dará após a 8ª hora diária, até o limite de 50 (cinquenta) horas trabalhadas na semana, não se admitindo jornada ininterrupta na hipótese de prestação de sobrejornada. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 123, de 21 de fevereiro de 2013)

Parágrafo único. Aos sábados, domingos, feriados e recessos previstos em lei a prestação de serviço extraordinário limita-se à jornada diária, acrescida de 2 (duas) horas.

Art. 9º À unidade de Gestão de Pessoas incumbe o controle individual das horas extraordinárias realizadas pelos servidores, a fim de garantir o cumprimento dos limites estabelecidos no art. 8º.

Art. 10. Somente se admite a prestação de serviços extraordinários aos sábados, domingos, feriados e recessos previstos em lei nos seguintes casos:

I – atividades essenciais que não possam ser realizadas em dias úteis;

II – eventos que ocorram nesses dias, desde que seja impossível adotar escala de revezamento ou realizar a devida compensação;

III – execução de serviços urgentes e inadiáveis.

Art. 11. O controle de frequência referente ao serviço extraordinário realizar-se-á por meio de registro eletrônico.

Parágrafo único. Em caso de indisponibilidade de ponto eletrônico, os titulares das unidades encaminharão à unidade de Gestão de Pessoas, até o terceiro dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço extraordinário, comunicado de prestação de serviços extraordinários de cada servidor.

Art. 12. O pagamento do serviço extraordinário efetuar-se-á em folha de pagamento do mês subsequente ao da efetiva prestação de serviço.

Parágrafo único. A inobservância do prazo estabelecido no art. 11 desta Resolução implicará alteração da data de pagamento estabelecida no caput.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2012.

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho"

Nessa senda, fato é que a Resolução CSJT nº 101/2012 determina que as horas de trabalho excedentes à jornada deverão ser computadas para fins de compensação futura, sendo certo que o pagamento em pecúnia pelo serviço extraordinário só ocorrerá em situações excepcionais, condicionado à disponibilidade de recursos orçamentários.

Assim, em estrita sintonia com o supratranscrito preceito, outra conclusão não se alcança senão a de que é inviável autorizar, de forma genérica e sem o estabelecimento de parâmetros, o pleito formulado pela Associação, uma vez que a análise acerca da necessidade de aplicação do regime de força-tarefa em favor do 1º grau de jurisdição deve ser realizada em cada caso concreto, observada a excepcionalidade da medida.

Ressalte-se, por importante, e como bem pontuado pelo i. Diretor-Geral desta Casa, às fls. 51/52, que esta Corte já cuidou de organizar forças-tarefas para atender às Varas do Trabalho de Rio Verde, em mais de uma ocasião, assim como à 1ª Vara do Trabalho de Goiânia.

É dizer. Sempre que verificada a real necessidade, demonstrada em cada caso, é possível a instituição do regime de força-tarefa em prol dos magistrados que atuam em primeira instância.

Releva salientar que a instituição da força-tarefa no segundo grau de jurisdição decorreu de uma necessidade específica, excepcional e urgente, visando dar cumprimento à meta estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça de julgar quantidade maior de processos do que os recebidos durante o ano, sendo certo, ademais, que a segunda força-tarefa empreendida foi instituída para debelar o estoque de processos antes da correição realizada nesta Corte, situações que não guardam semelhança com o pleito da AMATRAXVIII e que, dessarte, escapam ao argumento de tratamento isonômico.

Registre-se, por último e por demais oportuno, a notícia do recente contingenciamento de recursos orçamentários direcionados a este Regional que, consabidamente, sofreu um corte de cerca de 30% (trinta por cento), situação esta que, às claras, obstaculiza o pleito, vez que a extensão do regime de força-tarefa para a primeira instância, implica, necessariamente, em dispêndio.

Por todo o exposto, nego provimento.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do Recurso em Matéria Administrativa interposto pela Associação dos Magistrados do Trabalho da 18ª Região – AMATRAXVIII e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

BRENO MEDEIROS  
DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE

## 15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

### Portaria Portaria 15VTGO

PORTARIA Nº 01 de 28 de março de 2016.

O Juiz Marcelo Nogueira Pedra, Titular da 15ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, no uso de atribuições legais, atento ao inciso LX do artigo 5º ("a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem"), e ao inciso IX do artigo 93 ("todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação"), ambos da Constituição Federal,

e nos moldes dos artigos 659, inciso I, 813, 814, 815, 816, 817 da CLT, e artigos 152, incisos III e VI, § 1º, 188, 189, 360, da Lei 13.105/2015 (NCPC), subsidiariamente aplicado, respeitado o Provimento Geral Consolidado do Tribunal desta 18ª Região da Justiça do Trabalho, e considerando a necessidade e conveniência de se imprimir celeridade e buscar a simplificação na tramitação processual, resolve:

Artigo 1º – As partes, procuradores, terceiros e testemunhas, depoentes ou não, deverão requerer ao Juízo o registro de seus nomes na ata de audiência, para fins de comprovação de presença do interessado.

Artigo 2º – Ressalvadas circunstâncias excepcionais, a emissão de certidão de comparecimento à audiência será expedida mediante a comprovação referida acima.

Artigo 3º - Cópia desta Portaria deve ser exposta, de forma permanente e em local visível para as partes e procuradores, na sede deste Juízo.

Artigo 4º - Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico e encaminhe-se cópia à Secretaria da Corregedoria Regional.

Artigo 5º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Aos 28 dias de março de 2016.  
MARCELO NOGUEIRA PEDRA  
JUIZ DO TRABALHO

## COMISSÃO DE SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS

### Edital Edital CSE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
EDITAL Nº 05/2016

SELEÇÃO PÚBLICA PARA ESTAGIÁRIOS DAS VARAS DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

O Presidente da Comissão de Seleção de Estagiários do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, na forma do item V do Edital Nº 03/2016, TORNA PÚBLICO que a prova será realizada no dia 10 de abril de 2016, das 15 horas às 17 horas, na UEG – Universidade Estadual de Goiás, Campus de Ciências Socioeconômicas e Humanas, situado na Avenida JK, Nº 146, Bairro Jundiá, Anápolis/GO.

Para acesso ao local da prova deverá ser apresentado, juntamente com o comprovante de inscrição, o documento de identidade original com fotografia.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 22 de março de 2016.

Ricardo Lucena  
Presidente da Comissão de Seleção de Estagiários

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
EDITAL Nº 07/2016

SELEÇÕES PÚBLICAS PARA ESTAGIÁRIOS DE DIREITO – ANÁPOLIS E RIO VERDE

Considerando a recente edição da Lei Nº 13.105/2015, o Presidente da Comissão de Seleção de Estagiários do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região TORNA PÚBLICA a alteração do Edital Nº 03/2016, modificando o programa das provas das Seleções Públicas para Estagiários do curso de Direito das Varas do Trabalho de Anápolis e Rio Verde.

NOVO PROGRAMA DAS PROVAS DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS – DIREITO PROCESSUAL CIVIL:

\* Da Jurisdição e da Ação.

\* Da Competência. Da Modificação da Competência. Da Incompetência.

\* Da Capacidade Processual.

\* Dos poderes, dos Deveres e da Responsabilidade do Juiz. Dos impedimentos e da Suspeição.

\* Da Forma, do Tempo e do Lugar dos Atos Processuais. Atos em Geral. Do tempo. Dos Prazos.

\* Da Citação. Das Intimações. Das Nulidades.

\* Da Petição Inicial. Da contestação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 22 de março de 2016.

Ricardo Lucena  
Presidente da Comissão de Seleção de Estagiários

## SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

### Despacho

### Despacho SOF

P J U - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS  
SUPRIMENTO DE FUNDOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO	INTERESSADO	DECISÃO	DATA DA AUTORIZAÇÃO
2397/2016	TANIA MARIA MOREIRA DE ALMEIDA	AUTORIZADO	21/03/2016

## SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

### Despacho

### Despacho SGPE

Despacho da Secretaria de Gestão de Pessoas  
Processo Administrativo nº: 5557/2016 – SISDOC.  
Interessado(a): Ana Flávia Gondim Maia.  
Assunto: Inclusão de dependente para fins de Imposto de Renda.  
Decisão: Deferimento.

## ÍNDICE

PRESIDÊNCIA	1		
Portaria	1		
Portaria SGP/SM	1	Despacho SOF	9
DIRETORIA GERAL	1	SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	9
Portaria	1	Despacho	9
Portaria DG/SGPE	1	Despacho SGPE	9
GAB. DES. BRENO MEDEIROS	3		
Acórdão	3		
Acórdão GJBM	3		
15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO	8		
Portaria	8		
Portaria 15VTGO	8		
COMISSÃO DE SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS	8		
Edital	8		
Edital CSE	8		
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS	9		
Despacho	9		